

SERVIÇO NACIONAL DE TEATRO

O Teatro é incontestavelmente uma das grandes expressões de cultura dos países de civilização adiantada. Grande também é a sua significação como fator educativo e de elevação cultural dos povos.

Por assim o entenderem, os Governos das nações mais cultas têm procurado, por uma série de medidas, incentivar as atividades teatrais nacionais, quer promovendo a construção de edifícios destinados a representações, quer instituindo prêmios aos melhores autores e atores, quer facilitando a educação artística de indivíduos que manifestem marcada vocação para a arte cênica.

O Governo brasileiro também vem dedicando especial interesse ao desenvolvimento do teatro nacional, afim de torná-lo um instrumento útil de educação do povo e, ao mesmo tempo, uma expressão digna da cultura do país.

A Comissão do Teatro Nacional, criada em janeiro de 1937, foi uma das manifestações objetivas desse interesse do Governo Federal pelas coisas relativas ao teatro.

Num ano de atividade, a dita Comissão, apesar dos obstáculos encontrados, pode provar sua utilidade, tomando numerosas iniciativas, tanto no terreno dos estudos sobre a matéria, como no terreno das representações teatrais.

Contudo, a própria natureza desse órgão não lhe permitia desenvolver atuação consentânea com a grandeza da obra a ser executada no campo do teatro nacional.

Como bem salientou o Sr. Ministro Gustavo Capanema, em exposição de motivos dirigida ao Sr. Presidente da República, "a obra de desenvolvimento e aprimoramento do teatro nacional exige esforço continuado. Incentivos intermitentes e auxílios temporários não resolverão o assunto".

A criação do *Serviço Nacional de Teatro*, realizada pelo decreto-lei n. 92, de 21 de dezembro de 1937, consubstancia medida definitiva, cujo alcance em benefício do teatro nacional ressalta à simples leitura do texto do citado decreto-lei, que aqui transcrevemos.

DECRETO-LEI N. 92 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1937

Cria o Serviço Nacional de Teatro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — O teatro é considerado como uma das expressões da cultura nacional, e a sua finalidade é, essencialmente, a elevação e a edificação espiritual do povo.

Art. 2º — Para os efeitos do artigo anterior, fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço Nacional de Teatro, destinado a animar o desenvolvimento e o aprimoramento do teatro brasileiro.

Art. 3º — Compete ao Serviço Nacional de Teatro:

- a) promover ou estimular a construção de teatros em todo o país;
- b) organizar ou amparar companhias de teatro declamatório, lírico, musicado e coreográfico;
- c) orientar e auxiliar, nos estabelecimentos de ensino, nas fábricas e outros centros de trabalho, nos clubes e outras associações ou ainda isoladamente, a organização de grupos de amadores de todos os gêneros;
- d) incentivar o teatro para crianças e adolescentes, nas escolas e fora delas;
- e) promover a seleção dos espíritos dotados de real vocação para o teatro, facilitando-lhes a educação profissional no país ou no estrangeiro;
- f) estimular, no país, por todos os meios, a produção de obras de teatro de todos os gêneros;
- g) fazer o inventário da produção brasileira e portuguesa em matéria de teatro, publicando as melhores obras existentes;
- h) providenciar a tradução e a publicação das grandes obras de teatro escritas em idioma estrangeiro.

Art. 4º — O Serviço Nacional de Teatro será superintendido por um diretor, nomeado em comissão, com vencimentos equivalentes ao padrão "M".

Art. 5º — O pessoal técnico e administrativo do Serviço Nacional de Teatro, salvo o diretor, será admitido na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936,

Art. 6.º — A organização do Serviço Nacional de Teatro constará de regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7.º — Fica extinta a Comissão de Teatro Nacional, criada pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

A criação do Instituto Nacional do Livro pelo decreto-lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937, que veio dar essa nova forma ao antigo Instituto Cairú, corresponde ao desempenho, pelo Estado, de atribuições que lhe são especificamente atribuídas pela Constituição de 10 de novembro. Realmente, no exercício da função de animar a cultura, sob todas as formas em que ela se apresente, o Estado Novo não pode descurar certas questões que no antigo regime da democracia liberal eram apenas indireta e ocasionalmente abordadas pelo poder público.

Assim, o Instituto Nacional do Livro, nos termos do decreto-lei n.º 93, tem as suas finalidades distribuídas em quatro campos de ação nitidamente demarcados. Caberá, em primeiro lugar, ao Instituto promover a realização de dois empreendimentos de inexcusável relevância para a cultura brasileira: a publicação de uma Enciclopédia Brasileira e do Dicionário da Língua Nacional.

Outra secção do Instituto será incumbida de editar todas as obras valiosas ou raras, cuja publicação possa ser considerada de grande interesse para a cultura nacional. Êste aspecto das atividades do Instituto pode ser devidamente apreciado, quando se consideram as dificuldades e obstáculos que cercam ainda entre nós a indústria do livro. A intervenção estatal nessa matéria representará, portanto, um inestimável fator de progresso cultural.

Ainda no mesmo sentido será exercida a influência benéfica de um terceiro departamento do Instituto. Trata-se de uma secção especialmente incumbida de promover o barateamento do livro e facilitar o desenvolvimento dessa indústria. A ação combinada deste último órgão do Instituto

com a da secção encarregada das edições de obras raras redundará certamente em uma transformação progressiva completa das atuais condições da indústria e do comércio de livros no Brasil, proporcionando ao público leitor possibilidades até agora inteiramente fora do seu alcance.

Finalmente, a uma quarta secção do Instituto é atribuída função da máxima relevância no conjunto de medidas tendentes à difusão da cultura. Competirá a ela promover a fundação de bibliotecas populares. Êste problema está por enquanto entre nós ainda intacto. Basta dizer que, em uma grande cidade como o Rio de Janeiro, não existe uma biblioteca popular pública. Possuímos, sem dúvida, na Biblioteca Nacional uma grande instituição; cumpre, porém, não esquecer que essa biblioteca, tanto pela sua organização, como sobretudo pelos livros que contém, não é uma biblioteca popular. A nossa Biblioteca Nacional é uma típica biblioteca de cultura, à semelhança de outras famosas que existem em vários países. A sua finalidade é proporcionar aos estudiosos livros que devem ser lidos ou consultados em um ambiente adequado ao trabalho intelectual cuidadoso e à meditação.

Mas, exatamente por não termos bibliotecas populares, a Biblioteca Nacional desempenha essas funções, que lhe são impróprias. Daí resulta uma diminuição considerável da utilidade daquele magnífico centro de estudo como biblioteca de cultura, sem que entretanto se torne também uma biblioteca popular.

A criação de bibliotecas populares em vários pontos das nossas grandes cidades, e também nas localidades das zonas rurais, é um dos aspectos mais urgentes da questão geral da difusão da cul-